



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO Nº 180/2013**

Disciplina as operações de financiamento e repasse aos beneficiários e estabelece condições de reembolsos ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE pelos Agentes Operadores.

O DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 18 do Anexo I do Decreto Nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, no inciso VII do art. 8º do Anexo do Decreto Nº 6.952, 02.09.2009, e no inciso VI do art. 8º do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, em sessão realizada nesta data,

**RESOLVEU:**

**Art. 1º** Os recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE aos agentes operadores para contratação de operações de financiamento a projetos de investimento, com fundamento nos Decretos Nºs 6.952/2009 e 7.838/2012, observados os prazos de carência e de amortização e, bem assim, da remuneração de recursos estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, serão reembolsadas a esse Fundo, observadas as seguintes condições:

I - o agente operador terá o prazo de até cinco dias úteis, a contar do recebimento dos recursos do Fundo, para repasse ao beneficiário do financiamento;

a) o descumprimento desse prazo resultará em aplicação da taxa Selic sobre o valor repassado, sem prejuízo de outras medidas legais previstas;

II - os pagamentos das parcelas devidas pelo agente operador ao Fundo deverão ser repassados no prazo de até cinco dias úteis do recebimento; e

III - o não atendimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo resultará em aplicação da taxa selic sobre as parcelas devidas pelo agente operador, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

§ 1º No caso de operações inadimplidas, o agente operador deverá ressarcir ao Fundo os valores devidos, em até seis meses contados da data de vencimento das parcelas.

§ 2º Na hipótese de vencimento antecipado, os valores serão devidos ao Fundo a contar da data em que a operação seja declarada vencida antecipadamente.

§ 3º Os montantes a serem repassados ao Fundo nos termos dos §§ 1º e 2º serão atualizados pela taxa Selic após cinco dias úteis a contar do vencimento das parcelas até o seu efetivo pagamento pelo agente financeiro.

**Art. 2º** Recomendar a divulgação desse normativo, inclusive disponibilizando-o em meio eletrônico e autorizar os consequentes ajustes no Manual de Procedimentos e Operacionalização FDNE, aprovado pela Resolução Nº 164/2013, desta Diretoria Colegiada.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Recife, 26 de dezembro de 2013.

Henrique Jorge Tinoco de Aguiar  
Diretor